

**Arquivado, por Perda de Objeto, tendo em vista o disposto no  
Despacho SERES/MEC nº 120/2016, publicado no DOU de 12/12/2016, Seção 1,  
Pág. 14, restituindo o total anual de 80 (oitenta) vagas autorizadas.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Sociedade Mantenedora de Pesquisa Educacional, Assistência, Comunicação e Cultura Maria Coelho Aguiar		<b>UF:</b> RO
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio do Despacho nº 234 – SERES/MEC, de 17 de novembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União (DOU), de 18 de novembro, aplicou medida cautelar de redução de 40 (quarenta) vagas do curso superior de bacharelado em Medicina das Faculdades Integradas Aparício Carvalho – FIMCA, no Município de Porto Velho, no Estado de Rondônia.		
<b>RELATOR:</b> Gilberto Gonçalves Garcia		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23000.017020/2011-86		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>310/2012</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>9/8/2012</b>

## **I – RELATÓRIO**

O presente processo trata de recurso, interposto pelas Faculdades Integradas Aparício Carvalho – FIMCA, mantida pela Sociedade Mantenedora de Pesquisa Educacional, Assistência, Comunicação e Cultura Maria Coelho Aguiar, junto ao Conselho Nacional de Educação (CNE), contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio do Despacho nº 234 – SERES/MEC, de 17 de novembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União (DOU), de 18 de novembro, aplicou medida cautelar de redução de 40 (quarenta) vagas, de um universo de 80 (oitenta) vagas totais anuais anteriormente oferecidas, do curso superior de Medicina, bacharelado, das Faculdades Integradas Aparício Carvalho – FIMCA.

A FIMCA foi credenciada pela Portaria MEC nº 2.066, de 31 de outubro de 1997, como Faculdades Integradas “Maria Coelho Aguiar”. Posteriormente, por alterações regimentais, passou a denominar-se Faculdades Integradas Aparício Carvalho, nos termos da Portaria MEC nº 529, de 22 de fevereiro de 2005. Segundo o sistema e-MEC, a IES é mantida pela Sociedade Mantenedora de Pesquisa Educacional, Assistência, Comunicação e Cultura Maria Coelho Aguiar, ambas localizadas na Rua das Araras, nº 241, bairro Jardim Eldorado, no Município de Porto Velho, no Estado de Rondônia. Acrescente-se que, ao confrontar o CNPJ da mantenedora com o cadastro da Receita Federal, o nome empresarial lá registrado é Sociedade de Pesquisa, Educação e Cultura Dr. Aparício Carvalho de Moraes S/S Ltda., com sede no endereço ora informado.

O curso de Medicina, bacharelado, foi autorizado pela Portaria MEC nº 2.061, de 9 de julho de 2004. Registre-se, ainda, que consta no sistema e-MEC o processo de reconhecimento do referido curso, o qual se encontra sobrestado em função do Despacho exarado pela SERES/MEC.

## **A. Do Processo de Supervisão instaurado em 2008**

Preliminarmente, cumpre aludir que o curso de Medicina, bacharelado, da FIMCA foi objeto de processo de supervisão por parte da Secretaria de Educação Superior (SESu), do Ministério da Educação, originário de processo administrativo, instaurado no âmbito da Promotoria de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia. Este processo, por sua vez, foi motivado por denúncias de alguns alunos quanto às deficiências no ensino ofertado no curso em comento.

Após realização de visita para verificação *in loco* das condições de oferta do curso de Medicina, bacharelado, da FIMCA, a SESu instaurou procedimento administrativo e publicou Despacho, determinando a adoção, por parte da IES, de medidas saneadoras das fragilidades ora identificadas. Na oportunidade foi aplicada medida cautelar de suspensão de ingressos de novos estudantes no curso, até novo posicionamento da Secretaria.

Na sequência, houve uma segunda verificação *in loco*, com o intuito de averiguar o cumprimento, por parte da FIMCA, das medidas elencadas no Despacho. A comissão apontou para um problema comum das escolas médicas no Município de Porto Velho: a escassez de leitos para atividades práticas, e sugeriu que fosse suspensa a medida cautelar aplicada, em função do fato de que as limitações identificadas eram passíveis de serem corrigidas, não se impedindo a entrada de novos alunos. A Secretaria, por sua vez, entendeu que não havia razões para cassação da medida, mantendo-a até que fosse realizada nova avaliação *in loco* no curso.

Dessa forma, ocorreu uma terceira visita, na qual os avaliadores identificaram que havia poucas medidas a serem adotadas e sugeriram a adequação dos três cursos médicos da região, tendo em vista a solução do problema estrutural de insuficiência de espaço hospitalar para as atividades práticas. Destarte, a SESu determinou a instauração de processo administrativo para aplicação de penalidade de desativação do curso de Medicina das Faculdades Integradas Aparício de Carvalho – FIMCA, convolada em redução de vagas, ofertado no Município de Porto Velho (RO), determinando, assim, que o curso passasse a oferecer 40 (quarenta) vagas totais anuais [a oferta anterior era de 80 (oitenta) vagas anuais].

Inconformada, a Instituição interpôs recurso no Conselho Nacional de Educação, solicitando a reforma da decisão exarada pela SESu e devolução das vagas do seu curso de Medicina, bacharelado.

No CNE, o processo foi relatado em sessão da Câmara de Educação Superior (CES), por este relator, oportunidade em que foram restituídas as vagas da IES, conforme Parecer CNE/CES nº 416/2011, aprovado em 6 de outubro de 2011, o qual se encontra em fase de homologação pelo ministro da Educação.

Cumpre mencionar que o entendimento deste relator, bem como dos demais conselheiros, foi o de que, à época, a Instituição apresentou evolução em seu curso, aferidos pelo seu Conceito de Curso, atribuído quando da avaliação *in loco* para fins de reconhecimento (conceito quatro); e apresentou, ainda, Conceito Institucional igual a 5 (cinco), o que reflete a qualidade do ensino ofertado pela IES. Em relação ao número de leitos, o qual seria o problema mais gravoso ao curso, conforme avaliações que subsidiaram a supervisão, o relator entendeu que, de acordo com documentos apresentados pela IES, os leitos disponibilizados para as atividades práticas das três escolas de medicina de Porto Velho atendiam às exigências mínimas para a formação médica, preconizadas no Instrumento de Avaliação de Cursos, de forma que não subsistiam mais os motivos que outrora fundamentaram o processo de supervisão.

## **B. Do Histórico do Processo (em análise)**

1. Em 17 de novembro de 2011, foi exarado, pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), o Despacho nº 234/2011-SERES/MEC, o qual, acolhendo integralmente as consignações da Nota Técnica nº 316/2011-CGSUP/SERES/MEC, determinou o seguinte:

*1. sejam aplicadas medidas cautelares preventivas, em face dos cursos de graduação em Medicina (bacharelado), das IES referidas no ANEXO I, de:*

- a. redução de vagas de novos ingressos conforme o ANEXO I;*
- b. sobrestamento dos processos de regulação em trâmite no e-MEC relativos ao curso de graduação em Medicina (bacharelado), das respectivas IES;*
- c. suspensão das prerrogativas de autonomia previstas no art. 53, I, IV e parágrafo único, I e II, da Lei nº 9.394/96, em relação ao referido curso, das IES que sejam Universidades;*
- d. suspensão das prerrogativas de autonomia previstas no art. 2º do Decreto nº 5.773/2006, em relação ao referido curso, das IES que sejam Centros Universitários;*

*2. seja instaurado processo específico de supervisão em face de cada uma das Instituições de Educação Superior (IES) referidas no ANEXO I, cujo objeto será o curso de graduação em Medicina (bacharelado), e no bojo do qual se oportunizará o saneamento de deficiências;*

*3. as medidas cautelares referidas no item 1 vigorem até a deliberação pela SERES/MEC sobre o relatório final do respectivo processo de supervisão;*

*4. as IES mencionadas no ANEXO I protocolem, no sistema e-MEC, pedido de renovação de reconhecimento de seu curso de graduação em Medicina, nos termos do art. 35-C, da Portaria Normativa MEC nº 40/2007;*

*5. seja feita a atualização de vagas no cadastro e-MEC, conforme ANEXO I, bem como a divulgação das medidas determinadas neste Despacho;*

*6. as IES referidas no ANEXO I sejam notificadas deste Despacho, nos termos dos art. 11, §4º e 47 do Decreto nº 5.773/2006;*

*7. as IES referidas no ANEXO I informem, em 30 (trinta) dias, a contar da ciência do Despacho, as providências adotadas como forma de cumprir as medidas cautelares administrativas referidas no item 2 do Despacho, por meio de manifestação formal, acompanhada de documentos comprobatórios;*

*8. Em caso de falta de comprovação ou descumprimento das medidas determinadas no Despacho, seja instaurado processo administrativo para aplicação de penalidades prevista nos arts. 46, § 1º, da Lei nº 9.394/96, 10, § 2º da Lei nº 10.861/2004 e 52 do Decreto nº 5.773/2006.*

Entre as IES, relacionadas no ANEXO I do citado Despacho, está a FIMCA, com a redução de 40 (quarenta) vagas de um total de 80 (oitenta) vagas totais anuais.

Em relação aos fundamentos da Nota Técnica nº 316/2011-CGSUP/SERES/MEC, extraem-se os seguintes trechos, relevantes para análise do mérito do presente recurso:

[...]

*Em relação ao indicador CPC, o resultado da avaliação do curso de graduação em Medicina (bacharelado) inferior a 3 (três) revela o curso com deficiências nas condições de oferta, nas diferentes dimensões avaliadas, o que coloca em risco a formação em nível superior dos estudantes.*

*[...] Os cursos de graduação em Medicina (bacharelado) que apresentaram CPC inferior a três (03) requerem, pois, um esforço do Poder Público no sentido de induzir a melhoria da qualidade da educação superior ofertada, considerando as dimensões relativas ao Projeto Pedagógico do Curso, à composição do corpo docente, à organização acadêmica disponível em relação ao curso técnico-administrativo vinculado às atividades do curso e à infraestrutura utilizada.*

[...]

*A criteriosa definição de quais cursos participa desse esforço de recuperação educativa, oferecido pela medida cautelar de redução de vagas, obedece a uma detalhada análise do desempenho dos cursos no CPC 2010, (o CPC é um indicador e não um conceito – art. 33-B da portaria). O percentual de redução de vagas proposto será inversamente proporcional ao CPC contínuo, ou seja, o valor entre 0 e 1,94, em frações de centésimos. Assim, um curso com menor CPC contínuo terá maior percentual de redução de vagas, conforme o ANEXO I.*

*Se o curso apresentar resultado reincidente de CPC insuficiente, será aplicado redutor adicional de 30% em relação às vagas que resultarem da redução inicial mencionada no item 13, conforme o ANEXO I.*

*Após a aplicação dos redutores acima especificados, as vagas remanescentes não poderão ser inferiores a 40 (quarenta) anuais, como forma de garantir a viabilização e continuidade dos cursos durante o período de supervisão.*

*Importante destacar que a redução de vagas ocorrerá em relação ao quantitativo de vagas ocupadas informado no Censo da Educação Superior de 2010.*

[...]

*As medidas cautelares supramencionadas devem vigorar até a deliberação da SERES/MEC sobre o relatório final de supervisão.*

[...]

*Considerando-se, pois, que o CPC inferior a três (03) pode comprometer de maneira irreversível a formação dos estudantes, e que o prejuízo que se apresenta é irreparável no futuro, a SERES/MEC, no uso de suas atribuições, entende como necessária e prudente redução cautelar do ingresso de novos alunos nos cursos de Graduação em Medicina, relacionados no Anexo I as quais serão fixadas como “vagas autorizadas após redução cautelar”, com fundamento no artigo 45 da Lei nº 9.784/1999, visando à proteção dos estudantes.*

*Conforme previsto pelo art. 45 da Lei nº 9.784/1999: “Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem prévia manifestação do interessado”.*

*Assim sendo, conclui-se que estão configurados os requisitos que justificam a adoção de medidas cautelares, quais sejam: a relevância dos motivos de aplicação da medida cautelar pela SERES/MEC, relacionada à defesa do interesse público e dos estudantes pela qualidade da educação oferecida naqueles cursos (fumus boni iuris); e a possibilidade ou fundado receio da ocorrência de lesão irreparável ou de difícil reparação da coletividade representada pelos estudantes e possíveis ingressantes nos*

*cursos de graduação em Medicina com resultado insuficiente no CPC (periculum in mora).*

*O periculum in mora fica mais evidente com a iminência do ingresso de novos alunos, por transferência, vestibulares ou outros processos seletivos, realizados ao longo do presente semestre, ou com previsão de formação de turmas para o primeiro semestre de 2012, nos cursos de graduação em Medicina ora analisados que correm o risco, na sequência lógica do processo de regulação, de, não apresentando melhora por meio de saneamento de deficiências em eventual protocolo de compromisso, ter sua oferta encerrada.*

*Se, não observada a medida de redução de novos ingressos e realizados os vestibulares, processos seletivos ou de transferência, efetivadas as matrículas e iniciadas as aulas para novos estudantes, serão mais pessoas ainda submetidas a cursos que atualmente, conforme demonstram os indicadores de qualidade, não apresentam as condições adequadas para ofertar educação superior de qualidade aceitável.*

[...]

2. A Instituição foi notificada acerca do teor do Despacho nº 234/2011-SERES/MEC, bem como da Nota Técnica nº 316/2011-CGSUP/SERES/MEC, por meio do Ofício nº 1434/2011-CGSUP/SERES/MEC(SMF), datado de 29 de novembro de 2011.

3. A FIMCA, inconformada com a decisão exarada, apresenta “Defesa prévia” em face do Despacho nº 234/2011-SERES/MEC ao Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, protocolizada em 16 de dezembro de 2011, sob o nº 083613.2011-35. No documento, a IES solicitou a revogação da medida cautelar e o arquivamento do processo de supervisão, sendo tais pedidos fundamentados, *principalmente, na qualidade da Impugnante comprovada pela vista in loco, ocorrida entre os dias 24 e 27 de abril do corrente ano, na ilegalidade da abertura do processo de supervisão, inclusive por decorrer de índice estatístico, como o Conceito Preliminar de Curso – CPC e na violação do devido processo legal.* Cumpre salientar que a IES afirma ter ofertado 80 (oitenta) vagas no processo seletivo de Medicina, bacharelado, relativo ao ano de 2012, conforme trecho extraído do documento, abaixo transcrito:

[...]

*Por outro lado, conforme já exposto, a Impugnante sofria, até outubro, restrição de 40 vagas de seu curso de medicina. Esta decisão foi revogada por decisão unânime da Câmara de Ensino Superior do Conselho Nacional de Educação, em Parecer aprovado em 06 de outubro de 2011. Assim, antes do despacho SERES nº 234, publicado em 18 de novembro de 2011, a Impugnante já contava com 80 vagas de medicina. [destaque dele]*

*O Edital de vestibular para a entrada de estudantes no primeiro semestre de 2012 foi publicado em 12 de setembro do corrente ano e complementado por meio do Termo Aditivo nº 001/2011, que informou aos alunos que, no caso de aumento de vagas do curso de medicina os candidatos seriam “chamados por ordem de classificação até o número de vagas acrescentadas”. As inscrições foram realizadas no período 19/09/2011 a 27/10/2011 e o processo seletivo ocorreu em 30 de outubro de 2011. Em virtude da decisão da Câmara de Educação Superior, que revogou o Despacho que restringiu em 40 vagas o curso de medicina, no momento do processo seletivo os candidatos concorreram, de boa-fé, a 80 (oitenta) vagas. [grifo dele] [destaque meu]*

*Assim, mesmo se a cautelar exarada não for revogada, a situação destas vagas não pode ser afetada, uma vez que foram disponibilizadas antes da medida administrativa de restrição, constituindo fato consolidado.*

A Instituição, ainda, requereu que fosse autorizada a matrícula dos 80 (oitentas) candidatos selecionados no processo seletivo do curso de Medicina.

4. Em 3 de janeiro de 2012, a Instituição, por meio de procurador devidamente constituído, apresentou recurso junto ao Conselho Nacional de Educação, contra o Despacho nº 234/2011-SERES/MEC, referente ao processo nº 23000.01020/2011-86, com destaque para os seguintes elementos argumentativos ora apresentados:

*[...] de 2009 a 2011, a Recorrente e seu curso de medicina foram amplamente supervisionados e avaliados pelo MEC, obtendo os seguintes resultados:*

<i>Ano</i>	<i>Natureza do ato do MEC</i>	<i>Resultado</i>
<i>2009</i>	<i>Avaliação para Recredenciamento (Instituição)</i>	<i>Conceito: 5</i>
<i>2011</i>	<i>Avaliação para Reconhecimento (Curso de Medicina)</i>	<i>Conceito: 4</i>
<i>2008-2011</i>	<i>Julgamento do processo de Supervisão (Curso de Medicina)</i>	<i>Recurso deferido por unanimidade pelo CNE</i>

*Estas constatações comprovam cabalmente o elevado nível de qualidade do curso e da Instituição hoje. Estes resultados são confiáveis, pois foram obtidos por meio de visitas in loco e no âmbito do processo com direito ao contraditório perante o Conselho Nacional de Educação. Conforme o SINAES, este conjunto de dados deveria ser o referencial básico para a avaliação da Recorrente e de seu curso de medicina.*

*Contudo, estas avaliações sequer foram objeto de análise do Despacho nº 234/2011 ou na Nota Técnica que, em tese, deveria fundamentá-lo.*

*Esta omissão é o primeiro argumento favorável à Recorrente, pois demonstra que a cautelar e a supervisão, ao buscar uma fundamentação genérica, negligenciaram a existência de avaliações mais precisas – uma vez que foram feitas in loco – e mais recentes.*

*[...]*

*No caso em tela há uma confusão entre processo regulatório com processo de supervisão. Em virtude deste erro, foi aberto processo de supervisão sem fundamento que, em tese, serviu de base para a cautelar de caráter “preventivo”. [grifo dele]*

*Conforme o art. 1º, § 2º, do Decreto 5.773, de 2006, a supervisão será realizada “a fim de zelar pela conformidade da oferta de educação superior no sistema federal de ensino com a legislação aplicável”. Ou seja, é imprescindível a violação da legislação educacional para que se configure hipótese de processo de supervisão, o que não se deu no caso em apreço. [grifo dele]*

*Um Conceito Preliminar de Curso – CPC menor que 3” não é, de forma alguma, violação de legislação, sendo imprestável para se abrir processo de supervisão. Este processo deve ser fruto do exercício do poder de polícia da administração que age quando se constata ilegalidade no funcionamento da instituição.*

[...]

*Por outro lado, a legislação educacional já prevê procedimentos próprios a serem deflagrados pelo CPC insatisfatório. Eles estão previsto no art. 35-C da Portaria Normativa 40/2007*

[...]

*Conforme esta norma, ao obter CPC inferior a “3” a Recorrente já é punida com a necessidade de apresentar plano de melhorias e de novo pedido de renovação de reconhecimento. Esta punição é dura e a consequência pode ser a desativação do curso. Não cabe aqui, portanto, outro processo com outra punição. A questão é simples, trata-se de caso de bis in idem, uma dupla penalização por uma só circunstância. [...]*

*O despacho da SERES, conforme demonstrado, utiliza o mesmo fundamento – o índice do CPC – para abrir tanto um processo de supervisão como um processo regulatório. Porém, aceitando a hipótese de que a instauração de processo de supervisão se deu “de ofício” (art. 46, § 3º, do Decreto 5.773/2006) – ou seja, por representação do próprio órgão regulador, em virtude do CPC – deveria ter sido aberto prazo para defesa prévia antes da abertura da supervisão, devendo esta informação constar expressamente na notificação. [a IES argumenta utilizando a redação do art. 47 do Decreto em comento]*

[...]

*No caso em análise, a única conclusão possível é que o uso isolado do CPC para abrir um processo de supervisão e regulação é ilegal, porque deixa de lado o instrumento obrigatório para a avaliação de qualidade dos cursos, qual seja, a visita da Comissão de Especialistas.*

[...]

*Não bastasse estar eivada pela ilegalidade apontada acima, a decisão cautelar do Ministério da Educação não preenche os requisitos legais porque:*

- *Inexiste risco de dano iminente para os alunos em potencial, muito menos para a sociedade;*
- *na área educacional, verificada qualquer eventual inadequação da oferta de cursos de graduação, deve, obrigatoriamente, ser concedido prazo para saneamento de deficiências;*
- *não pode ser aplicada, no presente caso, a regra genérica de cautelares administrativas (art. 45, da Lei 9.784/1999);*
- *há risco evidente e iminente para a sociedade e para a recorrente, no caso de manutenção da cautelar em voga.*

*É fácil perceber que, de fato, o indicador não mede a situação atual da Instituição, dos cursos ou mesmo dos estudantes. É impreciso e pouco condizente com as verdadeiras condições de oferta dos cursos.*

*[...] a nota do Conceito Preliminar está fundamentada no exame feito pelos alunos de medicina a mais de um ano.*

*Portanto, não é razoável uma medida cautelar no final de novembro de 2011 que seja baseada em dano iminente configurado no CPC do curso por causa de um exame e uma coleta de dados ocorridos em 2010.*

*No presente caso, especificamente, este (sic) medida torna-se ainda mais desarrazoada, pois, como dito inicialmente o próprio MEC em duas oportunidades e o CNE em decisão recente, reconhecem que a recorrente tem qualidade.*

[...] a norma maior na área de educação expressamente prevê um rito que inicia na avaliação, passa pela oportunidade de saneamento de deficiências e, caso não sejam saneadas, permite a aplicação de restrição de direitos das Instituições de ensino. Esse rito é obrigatório e não pode ser invertido. [a IES fez referência ao § 1º do art. 46 da LDB]

[...]

Por derradeiro cabe atacar o fato de que o MEC fundamenta sua medida restritiva no artigo 45, da Lei 9.784/1999, que permite medidas cautelares administrativas genéricas em situações extremas.

Mesmo que esta norma fosse compatível com a área educacional, as cautelares administrativas exigem o risco de dano iminente, muito mais restrito do que o tradicional *periculum in mora*, suficiente nas cautelares judiciais.

[...] é impossível dizer que um Conceito Preliminar referente a dados do ano de 2010, gera, um ano depois (2011), um risco tão grande que se torna inviável ouvir a Recorrente.

[...] o curso de Medicina possui custos elevados e uma mensalidade correspondente a estes custos, sendo que, a redução de 40 alunos, ao longo de 6 anos, resultará num prejuízo [...]. Este prejuízo já foi imposto na supervisão anterior e, se renovado, causará grave desequilíbrio nas finanças da Instituição.

A Instituição ainda requereu que fosse dado efeito suspensivo ao recurso, argumentando conforme trechos extraídos da peça recursal em análise, a seguir transcritos:

[...] Por certo, o efeito suspensivo nos recursos do CNE não está previsto na norma do Conselho, ou mesmo nas demais normas educacionais. Porém, em se tratando de processo administrativo há regra genérica que é aplicável ao presente caso:

Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

Na situação exposta acima observa-se que já existem novas avaliações da Recorrente, posteriores ao ENADE, que deveriam afastar até mesmo a maior parte das discussões deste recurso. Afinal, caberia ao próprio Ministério da Educação verificar que o ENADE e o CPC não são referenciais de qualidade mais recentes nem mais adequados para o curso.

[...]

Manter a cautelar significa reduzir 40 vagas de um curso cujos custos são muito elevados e, neste caso, de um curso que acabou por passar por um impacto similar. [...]

Manter esta medida cautelar também significa reduzir 40 o número de novos médicos na cidade de Porto Velho e nas redondezas. Em um município com notórios problemas no sistema de saúde, a falta de médicos causaria imensos e irreparáveis prejuízos.

Financeiramente, o impacto da cautelar seria desastroso e poderia levar o encerramento de suas atividades. [...]



5. Na mesma data, a secretária-executiva adjunta do CNE enviou o Ofício nº 04/2012-SE/CNE/MEC-am ao secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, solicitando a manifestação da SERES/MEC quanto ao recurso interposto naquele órgão.

6. Consta nos autos cópia de Mandado de Segurança Individual, com pedido liminar, o qual tramitou na 2ª Vara do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, Seção Judiciária do Distrito Federal. Na petição inicial, os procuradores da FIMCA requereram a atribuição do efeito suspensivo ao recurso interposto no Conselho Nacional de Educação (CNE), bem como que fosse determinado o julgamento em prazo razoável. Na oportunidade, o MM. Juiz, que apreciou o pleito em questão, concedeu parcialmente a tutela pretendida pela IES, determinando que o recurso interposto no CNE fosse julgado num prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da referida decisão. Em relação ao efeito suspensivo, o douto magistrado entendeu que, conforme preconizado no art. 61, da Lei nº 9.784/1999, “os recursos administrativos não contam com necessário efeito suspensivo”, de forma que não havia como ser acolhido o pedido da Instituição. Acrescente-se que a decisão foi proferida em 9 de julho de 2012.

7. Em 10 de julho de 2012, a diretora de Supervisão da Educação Superior notifica a Instituição, por meio do Ofício Circular nº 10/2012-DISUP/SERES/MEC, para aderir ao Termo de Saneamento de Deficiências – TSD, em continuidade ao procedimento de supervisão previsto no Despacho nº 234 – SERES/MEC, de 17 de novembro de 2011. No TSD são elencadas 12 (doze) ações de saneamento de deficiências, as quais estão fundamentadas nos referenciais mínimos de qualidade, relativos às três dimensões do Instrumento de Avaliação de Cursos presenciais e a distância estabelecidos pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

8. Em 19 de julho de 2012, foi exarada a Nota Técnica nº 351/2012-CGSUP/DISUP/SERES/MEC/ID, a qual apreciou a defesa prévia e o recurso interposto no CNE, com destaque para os seguintes contrapontos:

*[...] a criação do Conceito Preliminar de Curso (CPC) e do Índice Geral de Cursos (IGC) e a utilização desses índices pela SERES objetivam incrementar a qualidade da educação superior ministrada no Brasil [...] Trata-se da criação de estratégias para possibilitar maior operacionalidade, sistematicidade e qualidade ao Sistema de Avaliação, que se apresenta portanto, como um sinal claro de amadurecimento do SINAES.*

*[...] não merece prosperar a alegação da IES de que lhe foi negada a oportunidade de celebrar protocolo de compromisso objetivando o saneamento das fragilidades do curso em tela, justificando no fato de que, no âmbito do processo de supervisão, oportunizou-se à IES prazo para adoção de medidas de saneamento de deficiências.*

*[...] a utilização de diversos instrumentos e medidas avaliativas resultantes desses insumos pelo Poder Público se apresenta como legítimo (sic), uma vez que os indicadores de qualidade CPC e IGC, como instrumentos de avaliação do desempenho das Instituições de Educação Superior, têm o objetivo de contribuir para uma análise mais aprofundada e consistente das condições de funcionamento de cursos e de IES.*

*[...]*

*Cumprе informar, no entanto, que as medidas cautelares contestadas possuem natureza preventiva face à (sic) condição de insuficiência de funcionamento do curso.*

*Por terem sido aplicadas de forma preparatória e acautelatória, não há caráter punitivo, mas sim cautelar.*

*Em suma, instaurou-se procedimento de supervisão, de ofício, de caráter fiscalizatório, em estrita observância às previsões contidas no Capítulo III, do Decreto nº 5.773/2006, e a aplicação de medidas cautelares possuem respaldo no art. 45, da Lei nº 9.784/1999, já que, na medida em que calculado e divulgado o CPC/IGC, tem o MEC dever de dar-lhe consequência, em cumprimento ao art. 206, VII C.c art. 209, II, da Constituição Federal.*

*Ressalta-se que o Poder Geral de Cautela da Administração Pública manifestar-se-á sempre que identificada a relevância do interesse defendido, nesse caso relacionado à qualidade da educação oferecida (fumus boni iuris) e a possibilidade ou fundado receio de ocorrência de lesão irreparável ou de difícil reparação ao bem que se procura proteger (periculum in mora), explicitados na Nota Técnica que fundamentou a medida.*

[...]

*É de se observar que a IES requereu a concessão de efeito suspensivo a seu recurso, nos termos do artigo 61, Parágrafo único, da Lei nº 9.784/99 [...]*

*Da leitura do dispositivo legal, fica claro que a exigência de “justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação” nada mais é do que a necessária presença do requisito do periculum in mora em grau recursal, ou seja, o risco concreto de que, enquanto não examinado o mérito do recurso, a execução da decisão atacada possa produzir efeitos irreparáveis ou de difícil reparação ao recorrente.*

*Porém, o que se observa no caso em tela é justamente a situação inversa, em que a concessão do efeito suspensivo ao recurso das Faculdades Integradas Aparício Carvalho não poderia ser revertida posteriormente. De fato, a autorização para que a IES preenchesse as vagas que lhe foram supridas em razão de deficiências constatadas, (sic) poderia acarretar em maior dificuldade para o saneamento dos problemas identificados, comprometendo, de forma definitiva, a viabilidade da IES.*

*[...] é importante ponderar, os interesses envolvidos na presente lide. De um lado há o interesse legítimo da instituição em matricular mais alunos e auferir a receita decorrente da prestação do serviço. Do outro, há o dever constitucionalmente assegurado ao Ministério da Educação de zelar pela qualidade do ensino ofertado no país.*

*A atuação da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é sempre no sentido de que sejam evitados danos à coletividade, notadamente aos alunos que depositam sua confiança e suas esperanças na obtenção de um diploma de nível superior. Portanto, inevitável reconhecer que o interesse econômico-material das instituições de ensino não pode se sobrepor ao interesse público de assegurar um ensino de qualidade.*

*Destaca-se que não foi inviabilizada a continuidade das atividades da instituição, apenas limitado o número de ingressos, enquanto durar a medida cautelar, a 40 (quarenta) alunos por ano, em observância ao princípio da razoabilidade.*

[...]

*Diante de tais fatos e fundamentos, não pode prosperar o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto pela IES.*

[...]

*Cabe ao [...] INEP o cálculo e a divulgação do IGC. Dessa forma, antes da divulgação dos valores finais de cada um dos conceitos, abre-se às IES prazo para recorrer dos índices obtidos. Nesse caso, a IES impetrante deveria ter feito uso dos*

*meios adequados, à época, para o questionamento do conceito e, no caso da resposta fornecida pelo INEP não ter sido considerada satisfatória, deveriam ter sido tomadas as providências que o ordenamento jurídico nacional lhe assegura.*

*Nesse momento de análise de recurso, no âmbito da supervisão, não se discute a forma de cálculo dos indicadores ou teor das informações prestadas pela IES para subsídio do cálculo. O indicador é considerado confiável por esta Pasta e seus resultados são considerados para fins de direcionamento das políticas regulatórias, conforme determinação legal.*

[...]

*[...] de acordo com o apresentado pela IES, o curso de Medicina assim como a instituição receberam visitas in loco, no âmbito dos processos de regulação nº 20079740, relativo ao credenciamento institucional, e nº 200908249, relativo ao reconhecimento do curso de medicina. Ocorre que após análise dos relatórios de avaliação in loco produzidos, a Secretaria impugnou ambos documentos, submetendo-os à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – CTAA. No caso do processo nº 20079740, a CTAA não conheceu do recurso, no caso do processo nº 200909249, a CTAA conheceu do recurso, para no mérito, negar seu provimento alterando, dessa forma, o conceito atribuído pela Comissão de avaliadores, a saber:*

## **II. VOTO DO RELATOR**

*Voto pela alteração do parecer da comissão de avaliação, modificando os conceitos atribuídos aos indicadores 1.2.5, 1.3.1 e 3.3.1, de 4 para 3; indicador 3.1.1 de 5 para 4; indicador 3.3.4, de 5 para 3; indicadores 3.3.3 e 3.3.6 de 3 para 2, recalculando-se os conceitos das dimensões correspondentes.*

## **III. DECISÃO DO CONSELHO**

*A CTAA vota pela reforma do relatório da Comissão de Avaliação.*

*A despeito do conceito 3 (três) obtido no referido relatório de avaliação in loco – código MEC 493160 – no âmbito do processo de reconhecimento do curso nº 200909249, há indicadores relevantes que foram pontuados pela douta comissão como insatisfatório, por exemplo: “5 – as práticas nos hospitais ainda carecem de uma melhor coordenação entre preceptores e alunos por insuficiente comunicação e/ou comunicação das atividades “em cima da hora”; 9...0 7 – o quarto ano ainda carece de uma redistribuição de carga horária pois ela esta sendo considerada excessiva; (...) 3 – sem (sic) sempre a comunicação entre o corpo discente e a coordenação é fácil, entendem os estudantes que faz falta uma maior divisão de tarefas entre os membros da coordenação ou até um aumento do número de coordenadores, (...); 2 – A falta de pontualidade e às vezes falta dos professores às aulas, embora sejam repostas prejudica o bom andamento do conteúdo didático; (...) 3 – Ainda não há uma cobrança mais efetiva da instituição por produção científica do corpo docentes, (...); (...) embora ofereça onze cursos autorizados na área da saúde, somente o de Odontologia é reconhecido, e sua avaliação no ENADE obteve conceito 2 (dois); (...) As instalações do Biotério (FIMCA) são simples e insuficientes quanto Às (sic) condições sanitárias oferecidas para que os alunos possam ter seus aprendizados de forma adequada”. Além disso, ainda obteve conceito insatisfatório nos indicadores 2.3. Condições de Trabalho; 2.3.1. Pesquisa e produção científica; 3.1.3. Acesso dos alunos a equipamentos de informática.*

[...]

*Por outro lado, consta a existência de outros processos de supervisão instaurados contra os cursos de Biomedicina e de Odontologia da IES, justificados pela obtenção de resultado insatisfatório nos CPCS (sic) dos referidos cursos.*

*Da leitura desses relatórios de avaliação, no âmbito da regulação, assim como das ações já implementadas por esta DISUP, é fato que há melhora na condição de funcionamento do curso de Medicina, e esse é o objetivo do trabalho desenvolvido pela SERES. No entanto, ainda se fazem necessárias outras medidas para colocar tal curso no patamar de qualidade desejado, de acordo com o disposto no art. 206, da CF/88.*

*[...] esta Diretoria de Supervisão da Educação Superior respeitou o rito processual no momento em que oportunizou à IES sua defesa, ou seja, apresentação de alegações, assim como a interposição de recurso, analisado neste ato.*

*Evidencia-se, portanto, o respeito à ampla defesa e o contraditório em atenção ao princípio da legalidade [...]*

*Por fim, da constatação de que não há fato novo, sugere-se a manutenção da decisão atacada pelos seus próprios fundamentos [...]*

9. Com base na Nota Técnica nº 351/2012-CGSUP/DISUP/SERES/MEC/ID, o secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior exara o Despacho nº 83/2012-SERES/MEC determinando o seguinte:

*1. Seja indeferido o pedido de reconsideração das Faculdades Integradas Aparício Carvalho – FIMCA, mantendo as determinações do Despacho nº 234/2011-SERES/MEC, publicado no DOU de 18 de novembro de 2011;*

*2. Seja o processo nº 23000.017020/2011-86, que contém o recurso, encaminhado ao Conselho Nacional de Educação para julgamento do recurso protocolado neste Ministério da Educação sob o nº SIDOC 000348/2012-49;*

*3. Seja a FIMCA notificada da publicação do presente Despacho que encaminhou o Processo nº 23000.017020/2011-84, juntamente com o recurso ao Conselho Nacional de Educação.*

10. Em 23 de julho de 2012 foi encaminhado à Instituição o Ofício nº 1262/2012-DISUP/SERES/MEC/ID, notificando-a do teor do Despacho nº 83/2012-SERES/MEC. Nesta mesma data, a Chefia de Gabinete da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior enviou o Ofício nº 1262/2012-GAB/SERES/MEC ao Conselho Nacional de Educação para que fosse anexada a Nota Técnica nº 351/2012-CGSUP/DISUP/SERES/MEC ao processo nº 23000.07020/2011-86, o qual se encontrava em tramitação naquele Conselho.

## **C. Considerações do Relator**

### **C.1. Considerações Iniciais**

De plano, saliento que, conforme mencionado neste relatório, o curso de Medicina, bacharelado, das Faculdades Integradas Aparício Carvalho – FIMCA já foi objeto de procedimento de supervisão, o qual foi instaurado a partir de denúncias de alunos da própria IES. Contudo, a análise deste Parecer se restringirá à apreciação dos fundamentos e argumentos apresentados em relação à medida cautelar e ao procedimento de supervisão então deflagrado pelo Despacho nº 234 – SERES/MEC, de 17 de novembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União (DOU), de 18 de novembro, o qual aplicou medida cautelar de redução de 40 (quarenta) vagas do curso em questão, de um total de 80 (oitenta) vagas.

Cumpram-se esclarecer, ainda, que os motivos da decisão deste Conselho, constante no Parecer CNE/CES nº 416/2011, foram devidamente apreciados na oportunidade e considerados, por esta Câmara de Educação Superior, suficientes para o provimento do recurso à época interposto pela IES, justamente porque não subsistiam mais os motivos que fundamentaram o processo de supervisão deflagrado e a medida aplicada pelo Despacho nº 28/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC. Dessa forma, passo a analisar os novos elementos que foram apresentados tanto pela IES quanto pela SERES/MEC, para que se proceda à análise de mérito do recurso em apreço.

## C.2. Análise de Mérito

Preliminarmente, considerando que este relator analisará diretamente o mérito do recurso, o requerimento para atribuição do efeito suspensivo à peça recursal fica prejudicado e, portanto, não merece acolhimento.

A FIMCA, em sede de recurso, pontuou os elementos resumidos abaixo, em face da decisão exarada pela SERES, nos termos do Despacho nº 234/2011–SERES/MEC:

i. As avaliações *in loco*, realizadas na FIMCA, no curso de Medicina, bacharelado, para fins de reconhecimento, e na Instituição, para fins de credenciamento, não foram consideradas quando da elaboração da Nota Técnica nº 316/2011-CGSUP/SERES/MEC, nem no Despacho nº 234/2011-SERES/MEC, avaliações estas que, segundo a IES, seriam “mais precisas – uma vez que foram feitas *in loco* – e mais recentes.”

ii. Houve confusão da SERES/MEC ao abrir processo de supervisão, fundamentada em preceitos normativos no âmbito da regulação de cursos. A IES atacou a decisão da Secretaria, a qual, de acordo com os procuradores constituídos pela Instituição, estaria “evadida pela ilegalidade”. Na oportunidade, argumentaram que a referida decisão cautelar não preencheu os requisitos legais e normativos que regem o Poder de Cautela conferido à Administração Pública, sobretudo no âmbito educacional.

iii. Ainda, tratando da legalidade, a IES afirma que a Secretaria desrespeitou o preconizado na LDB, a qual *expressamente prevê um rito que inicia na avaliação, passa pela oportunidade de saneamento de deficiências e, caso não sejam saneadas, permite a aplicação de restrição de direitos das Instituições de ensino.*

iv. Quanto ao Conceito Preliminar de Curso (CPC), a IES argumenta que este índice foi auferido em 2010 e que uma medida aplicada um ano depois não deveria considerar um indicador desatualizado, visto que *não mede a situação atual da Instituição, dos cursos ou mesmo dos estudantes.* Ainda, afirma que a utilização do CPC num processo de supervisão *é ilegal, porque deixa de lado o instrumento obrigatório para a avaliação de qualidade dos cursos, qual seja, a visita da Comissão de Especialistas.*

v. Declara que a decisão de redução de vagas caracteriza-se *bis in idem*, pois a IES, no mesmo Despacho, já fora penalizada *com a necessidade de apresentar plano de melhorias e de novo pedido de renovação de reconhecimento.*

vi. Por fim, declara que a medida cautelar poderia acarretar prejuízo de grande monta à IES, uma vez que a redução de vagas constituiria uma perda significativa de receitas, causando desequilíbrio financeiro à Instituição, o que prejudicaria a viabilidade do curso.

A partir das constatações acima e considerando os argumentos apresentados pela SERES, em resposta ao recurso, passo a tecer as minhas manifestações:

1. Inicialmente, cumpre registrar que a decisão exarada pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, conquanto não esteja prevista no Decreto nº

5.773/2006, encontra respaldo legal na regra geral disciplinada pelo art. 45, da Lei nº 9.784/1999, o qual confere à Administração Pública o poder de adotar providências acauteladoras, sem a prévia manifestação do interessado.

2. Registro que os requisitos previstos no ordenamento jurídico educacional brasileiro, no tocante às medidas cautelares, realizadas no âmbito administrativo, restaram preenchidos, na medida em que se observa, claramente, o interesse público defendido e o risco iminente de lesão irreparável ou de difícil reparação, pois um curso com fragilidades evidenciadas por meio de um indicador técnico de avaliação pode não oferecer aos seus estudantes condições satisfatórias de qualidade de ensino, acarretando prejuízo na formação desses profissionais e, conseqüentemente, lesão à sociedade, que contará com um egresso despreparado. Aqui, observa-se, ainda, que o interesse público (sociedade e estudantes) se sobrepõe ao interesse particular (IES), respeitando o princípio que norteia as ações da Administração Pública, ou seja, supremacia do interesse público.
3. Quanto ao indicador considerado no procedimento acautelar em questão – o CPC – destaque que o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – Sinaes é formado por um conjunto de indicadores, os quais apontam, em várias vertentes, os índices de qualidade na oferta de cursos superiores ou de instituições de ensino. Tais indicadores se constituem como referencial básico dos processos de regulação e supervisão da educação superior, de forma que, isolada ou integradamente, poderão disparar os diversos procedimentos inerentes, visando, principalmente, ao cumprimento do princípio preconizado em nossa carta magna, qual seja: “a garantia de padrão de qualidade”.
4. Ainda, quanto ao indicador CPC e seus insumos, conforme já explanado pela Secretaria, cumpre ressaltar que fora oportunizada à IES a possibilidade de contestar o resultado apresentado, quando da sua divulgação, não cabendo, portanto, novos questionamentos em relação ao seu cálculo e valores conferidos.
5. Não merece prosperar a argumentação da Instituição de que fora duplamente penalizada, pois a mera determinação de redução cautelar de vagas, conforme já exaustivamente apresentado nos julgados desta Câmara, não se caracteriza como penalidade, uma vez que não foram aplicadas sanções, tais como: “desativação do curso”; “suspensão de prerrogativa de autonomia”; entre outras. Essas medidas ocorrem após a instauração de processo administrativo de supervisão, quando esgotadas as possibilidades de saneamento de deficiências, o que não se aplica ao caso presente. Ademais, a determinação da simples protocolização do processo de reconhecimento do curso e apresentação do plano de melhorias não deveriam ser considerados como penalidade/punição, pelos motivos acima expostos.
6. A Instituição argumenta que obteve uma significativa melhora no curso de Medicina, fato este reconhecido/evidenciado nos relatórios de avaliação *in loco* e no Parecer CNE/CES nº 416/2011. Todavia, cumpre esclarecer que o relatório de avaliação do curso de Medicina, bacharelado, da FIMCA, fora reformado pela CTAA e obteve conceito três e não quatro, e, conquanto tenha apresentado indicadores de qualidade satisfatórios nas avaliações *in loco*, o CPC revelou que o curso ainda merece atenção, portanto, a medida imposta se mostra adequada e necessária para o real cumprimento do preceito constitucional de garantia do padrão de qualidade na oferta de cursos.
7. Saliento que a Instituição, em sede de pedido de reconsideração (“defesa prévia”), informa que no último processo seletivo realizado ofertou 80 (oitenta) vagas, em descumprimento ao ordenamento jurídico educacional brasileiro, tendo em vista que, embora o Parecer CNE/CES nº 416/2011 tenha concedido o provimento ao recurso interposto pela Instituição em face do Despacho nº 28/2010-

CGSUP/DESUP/SESu/MEC, o referido parecer não fora homologado pelo Ministro da Educação (art. 2º, da Lei nº 9.131/95), não possuindo, portanto, efeitos extraprocessuais. Dessa forma, a Instituição também incorreu em prática de irregularidade na oferta de ensino, o que justifica ainda mais a manutenção da medida então aplicada.

Dessa forma, com base em todo o exposto e considerando que o processo foi regularmente instruído, tendo apresentado todos os elementos de forma clara e consistente, submeto à Câmara de Educação Superior (CES), do Conselho Nacional de Educação (CNE), o voto abaixo.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho nº 234 – SERES/MEC, de 17 de novembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União (DOU), de 18 de novembro, que aplicou medida cautelar de redução de 40 (quarenta) vagas, de um universo de 80 (oitenta) vagas totais anuais anteriormente oferecidas, do curso superior de Medicina, bacharelado, das Faculdades Integradas Aparício Carvalho – FIMCA, com sede na Rua das Araras, nº 241, bairro Jardim Eldorado, no Município de Porto Velho, no Estado de Rondônia, mantida pela Sociedade Mantenedora de Pesquisa Educacional, Assistência, Comunicação e Cultura Maria Coelho Aguiar, com sede no mesmo endereço.

Brasília (DF), 9 de agosto de 2012.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.  
Sala das Sessões, em 9 de agosto de 2012.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente

Conselheira Ana Dayse Rezende Dorea – Vice-Presidente